



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000781816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1038599-31.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado ----- LTDA..

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido a relatora, que negava provimento e declara. Acórdão com o 3º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ, vencedor, SOUZA LOPES, vencido, LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente), IRINEU FAVA E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 4 de agosto de 2026

AFONSO BRAZ RELATOR
DESIGNADO Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55159

APELAÇÃO Nº 1038599-31.2013.8.26.0100

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

APELADA: ----- LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: PRISCILLA BITTAR NEVES NETTO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO
 POR PERDAS E DANOS E CONSIGNAÇÃO EM
 PAGAMENTO. CONTRATOS

BANCÁRIOS. Comportamento concludente da requerente que se traduz em verdadeira aceitação dos negócios entabulados entre as partes. Crédito disponibilizado na conta da autora, utilizado na atividade empresarial por mais de dois anos e início de pagamento das parcelas ajustadas. Alegação tardia de nulidade representa comportamento contraditório, vedado pela boa-fé



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

objetiva. Cláusula contratual que exige a assinatura de dois sócios da empresa para celebração de contratos tem natureza interna corporis e não pode ser oposta a terceiro de boa-fé. Validade dos negócios jurídicos questionados. Débito exigível. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 1.907/1.915, de relatório adotado, aclarada às fls. 1.943, julgou procedente os pedidos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por perdas e danos e consignação em pagamento movida por -----
----- LTDA. em face de BANCO VOTORANTIM S/A “*para (i) declarar a inexistência dos seguintes contratos: i. CCB – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE Nº 10111960 NO VALOR DE R\$ 420.000,00 (fls. 180/191 e fls. 909/915); ii. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS Nº 88212-3 (fls. 192/203 e fls. 916/921); iii. CCB – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE Nº 10107615 NO VALOR DE R\$ 4.950.000,00 (fls. 252/257 e fls. 946/952); iv. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS Nº 86707-7 (fls. 258/262 e fls. 953/957); v. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS Nº 86708-1 (fls. 263/268 e fls. 958/963); vi. INSTRUMENTO DE ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº. 10107615 (fls. 741/743); vii. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS Nº. 86708-1 (fls. 745/748 e fls. 964/967); viii. SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS Nº. 86707-7 (fls. 750/752 e fls. 968/970); ix. CCB – CÉDULA*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

DE CRÉDITO BANCÁRIO DE Nº 10130290 NO VALOR DE R\$5.000.000,00 (fls. 204/217 e fls. 923/928); x. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS Nº 97515-8 (fls. 218/227 e fls. 929/933); xi. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS Nº 97516-5 (fls. 228/241 e fls. 934/940); xii. INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA CEDULAR Nº. 97517-7 (fls. 242/251 e fls. 941/945); (ii) condenar o requerido ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, consistente na diferença entre a somatória dos valores liberados pelo banco requerido na conta corrente da autora, em razão dos contratos, com a somatória das quantias descontadas por ele dos recebíveis da autora depositados pela Votorantim Siderurgia S/A., após o expurgo dos juros, encargos administrativos e impostos incidente, a serem apurados em sede de liquidação de sentença". Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apela o réu (fls. 1.947/1.964), que sustenta a nulidade da sentença em razão da existência de resultados divergentes nas esferas cível e criminal. Aponta a validade dos contratos questionados, a inexistência de falsidade, que agiu com diligência no momento da celebração dos negócios jurídicos, que a veracidade das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais foi reconhecida por tabelião de notas, o que entende que reforça a presunção de autenticidade. Afirma que o crédito foi disponibilizado na conta da apelada e utilizado para custeio de suas atividades empresariais, por mais de dois anos. Aduz que a negativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

validade dos negócios pela parte contrária caracteriza comportamento contraditório e afronta o princípio da boa-fé objetiva. Requer a anulação ou reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 1.978/2.009.

É o relatório.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo recorrente, nos termos do disposto no artigo 282, § 2º do Código de Processo Civil.

O recurso comporta provimento.

A premissa da decisão recorrida reside na conclusão da perícia grafotécnica cível. Contudo, a existência de laudos periciais com resultados diversos nas esferas cível e criminal, somada ao comportamento das partes, impõe uma análise mais ampla da controvérsia, sob a ótica do sistema de valoração da prova e da boa-fé objetiva.

O juiz não é mero espectador da prova técnica, conforme preceitua o artigo 479 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o julgador não está adstrito ao laudo pericial. Diante da incerteza gerada pelas perícias conflitantes, a conduta das partes emerge como o elemento mais seguro para a justa composição da lide.

Destaca-se, neste ponto, o comportamento concludente da Apelada, que se traduz em verdadeira aceitação tácita do negócio jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

Ao receber os valores do mútuo, utilizá-los em sua atividade empresarial por mais de dois anos e iniciar o pagamento das parcelas, a empresa praticou atos que manifestam inequivocamente sua vontade de anuir e se vincular ao contrato.

A doutrina define com precisão o conceito de comportamento concludente como manifestação inequívoca de vontade:

“Segundo Enzo Roppo, “a formação do contrato consiste num processo, isto é, numa sequência de actos e comportamentos humanos, coordenados entre si” (grifo original). Ainda de acordo com o professor italiano, o consenso contratual resulta da manifestação e do encontro das vontades das partes, que, na maioria das vezes, ocorre ao redigir-se um instrumento contratual. Contudo, lembre-se que manifestar a vontade mediante a redação de um instrumento contratual é apenas um dos possíveis modos de realizar um acordo. Admite-se que, validamente, pode-se manifestar a vontade de contratar mediante um comportamento concludente, entendido como uma ação ou conduta humana, mesmo silenciosa, capaz de “denunciar de forma inequívoca, no quadro das circunstâncias existentes, a vontade de concluir o contrato” (grifou-se). Assim, percebe-se que contratos são reputados concluídos, válidos e obrigatórios quando as circunstâncias concretas – baseadas em práticas costumeiras ou nos usos do comércio permitem a verificação da manifestação de vontade mediante a prática de determinada ação ou atitude dos sujeitos contratantes. Compreendido que a formação do contrato é um processo que pode realizar-se de distintas maneiras – desde que seja possível identificar a vontade do sujeito de aceitar vincular-se ...” (MARTINS, Guilherme. 19. Contratos Eletrônicos de Consumo: Aspectos Doutrinário, Legislativo e Jurisprudencial In: MARTINS, Guilherme. Direito Digital: Direito Privado e Internet - 2. Ed. - 2019. Editora Foco. 2025. Acesso em: 19 de junho de 2026).

A apelada recebeu os valores creditados, utilizou-os em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

atividade empresarial por mais de dois anos e iniciou o pagamento das parcelas. Essa conduta configura aceitação tácita e cria a justa expectativa da validade do negócio. A alegação tardia de nulidade representa um comportamento contraditório, vedado pela boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código Civil, e atrai a aplicação da teoria do *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e clara ao coibir tal comportamento:

“[...] 3. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório. [...]” (STJ - AgInt no REsp: 1472899 DF 2014/0195105-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020).

Assim, a posterior alegação de nulidade, após ter se beneficiado do negócio e gerado a justa expectativa de sua validade, representa um comportamento contraditório, vedado pelo princípio da boa-fé objetiva. A inércia prolongada da parte que se beneficia de um contrato para depois arguir sua nulidade também encontra vedação na figura da *supressio*.

Ademais, a cláusula do contrato social que exige a assinatura de dois sócios tem natureza *interna corporis*, não podendo ser oposta a terceiro de boa-fé que confiou na aparência de legitimidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

representante da sociedade. O direito prestigia a segurança jurídica e a confiança depositada nas relações comerciais.

Nesse sentido, o entendimento dos tribunais é consolidado:

“Contrato de prestação de serviço advocatício. Embargos à execução. Embargante que preconizou o antecipado julgamento. Anulação da sentença por falta de dilação probatória que ante aquele contexto não se justifica. Contrato firmado pelo sócio administrador da empresa. Inoponibilidade ao contratado de boa-fé da alegação de que os demais sócios desconheciam a contratação e a ela não anuíram como exigiria o contrato social. Suposta atuação em excesso de poderes por parte do representante que se resolve “interna corporis”, não podendo ser oposta ao contratante de boa-fé. Aplicação da teoria da aparência. Entendimento contrário que importaria em enriquecimento ilícito por parte da embargante, já que os serviços foram efetivamente prestados. Contrato que detinha vigor executivo por retratar crédito certo, líquido e exigível. Recurso improvido.” (g.n.) (TJSP - Apelação Cível: 10023811520248260004 São Paulo, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 29/11/2024, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2024).

e ainda,

“Apelação cível. Ação de embargos à execução. Sentença de procedência dos pedidos. Recurso da exequente-embargada. Pronunciamento de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução para o fim de reconhecer a ineficácia da garantia prestada no contrato objeto da execução, em relação à sociedade embargante executada, determinando a sua exclusão do polo passivo da ação executiva. Parte exequente-embargada a sustentar a validade e higidez da garantia. Acolhimento do inconformismo. Garantia fidejussória que, no caso concreto, foi prestada por aval no título de crédito pela empresa executada, representada por um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

dos sócios com poderes de administração. Previsão no contrato social da empresa embargante-executada, no sentido de que a prestação de garantia depende da deliberação dos sócios cotistas. Condição que não retira a validade da garantia firmada por apenas um dos sócios da empresa. Aplicação da teoria da aparência. Desarrazoado exigir do credor que se certifique do funcionamento e regulamentação internos da empresa garantidora, sobre eventual necessidade da assinatura de todos os sócios. Matéria estritamente de natureza “interna corporis”. Preponderância dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança voltadas às relações comerciais. Vedação ao comportamento contraditório e tutela da boa-fé de terceiros. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante. Inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso conhecido e provido.” (g.n.) (TJSC - APL: 50046347720208240011, Relator: Luiz Zanelato, Data de Julgamento: 12/05/2022, Primeira Câmara de Direito Comercial).

Ainda que se admitisse a nulidade, a consequência lógica há de ser o retorno das partes ao estado anterior (*status quo ante*), conforme o artigo 182 do Código Civil. Manter a sentença significaria permitir que a apelada se locupletasse ilicitamente com o vultoso montante recebido, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Não se pode cancelar o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

“[...] Impossibilidade de considerar o valor depositado em conta corrente como “amostra grátis”. Vedação ao enriquecimento sem causa. Artigo 884, CC. [...]” (TJ-SP - AC: 10041213420218260482 SP 1004121-34.2021.8.26.0482, Relator: César Zalaf, Data de Julgamento: 30/03/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2022).

Nesse contexto, deve a r. sentença ser reformada, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade e exigibilidade do débito.

Diante do resultado do julgamento, inverte os ônus de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

sucumbência, com a condenação da empresa autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º do Código de Processo Civil).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator Designado